

Universidade de Brasília

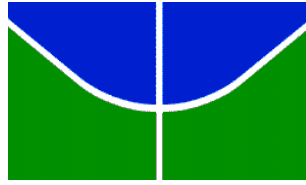
Instituto de Ciência Política

# **Suprema Corte: um estudo comparado entre Brasil e França**

Luísa Amaral Córdoba

Brasília – DF

Maio/2021



Universidade de Brasília

Instituto de Ciência Política

# **Suprema Corte: um estudo comparado entre Brasil e França**

Luísa Amaral Córdoba

Monografia apresentada ao Curso de Ciência Política, do Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política sob a orientação da Profa. Dra. Marilde Loiola de Menezes.

Brasília – DF

## 1. INTRODUÇÃO

Estudos comparativos, em linhas gerais, servem para comparar duas realidades distintas, identificando suas semelhanças e/ou diferenças e contribuindo para outros debates. Os estudos comparativos de sistemas de controle de constitucionalidade, em sua maioria, concentram-se em torno de dois principais sistemas: o estadunidense, de supremacia do judiciário e seu poder de revisão das leis; e o europeu, operado por um órgão jurisdicional especializado e a supremacia do Legislativo (MARIANO, LIMA, 2012).

Há, todavia, países que adotam sistemas de controle de constitucionalidade de formas diferentes, como é o caso do Brasil, num modelo de jurisdição misto, adquirindo características tanto do modelo norte-americano quanto do modelo europeu, tendo o controle difuso e concentrado e conferindo a um órgão integrante do próprio Poder Judiciário a competência de supremacia constitucional de controle – o Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, há também o sistema francês de controle de constitucionalidade, considerado singular por boa parte da bibliografia de estudos comparados, sendo visto como uma “terceira via” de comparação. Assim como o modelo europeu, é dada supremacia ao Legislativo no desenho constitucional, concentrando inclusive o controle de constitucionalidade de forma preventiva, ainda no período de formação legislativa, entendendo que a lei é absoluta e não deve ser modificada após sua promulgação. Inclusive, é somente a partir de 2008 que se torna possível fazer o controle repressivo de constitucionalidade de uma lei. Além disso, o órgão encarregado pelo controle de constitucionalidade, o Conselho Constitucional, é independente dos demais poderes e do judiciário e é especializado (MARIANO, LIMA, 2012).

Com o advento dos direitos fundamentais e sociais e o crescimento das práticas normativas para a garantia desses direitos e a consolidação da democracia, passa a ser exigido das entidades públicas uma maior atuação para a defesa do estado democrático de direito e tutela dos direitos subjetivos. No que tange o Judiciário, a garantia e aplicação desses direitos depende diretamente da sua participação (VASCONCELOS, 2013).

A partir disso, surge a oportunidade de analisar e aprofundar os estudos sobre a atuação do Judiciário, sob a ótica do seu controle de constitucionalidade e diferentes modelos.

Esta monografia busca fazer, então, um estudo comparativo entre as Supremas Cortes do Brasil e da França. A delimitação do estudo para apenas as Supremas Cortes de cada país é dada, em um primeiro momento, pelo tamanho e complexidade dos sistemas judiciários tanto do Brasil quanto da França e, em um segundo momento, pela própria limitação do estilo do

trabalho proposto. Além disso, optou-se por usar os modelos brasileiro e francês para comparação uma vez que o modelo brasileiro é um modelo híbrido com inspiração tanto no modelo norte-americano quanto no modelo europeu, já bastante discutidos na bibliografia da área, e o modelo francês por conta de suas peculiaridades e diferenças dos demais modelos.

Por um lado, no lado brasileiro, uma corte altamente participativa e com prerrogativas de decisão e controle de constitucionalidade fortes além de um cenário de judicialização da política<sup>1</sup>, e por outro lado, no lado francês, uma corte constitucional minimamente incisiva, com pouquíssima participação no controle constitucional e prerrogativas de controle nos atos do Executivo e Legislativo (MARIANO, LIMA, 2012).

Para a comparação das Supremas Cortes do Brasil e da França, em um primeiro momento será feita uma breve retomada da história que levou ao atual formato das respectivas cortes e, em um segundo momento, serão comparados três pontos que permitirão entender como essas cortes são compostas e atuam:

- 1) *Qual a natureza da corte?* Aqui queremos saber qual é a natureza jurídica da corte para entender suas origens e inspirações, bem como o escopo de atuação e prerrogativas.
- 2) *Como os seus membros são escolhidos?* Ou seja, quais são os pré-requisitos para que uma pessoa assuma o cargo de membro da Suprema Corte. Com isso, é possível ter uma noção do perfil dos seus membros além do que pode motivar a nomeação para compor o corpo das Cortes Supremas dos países.
- 3) *Qual o tipo de cargo dos membros?* O último ponto busca entender a forma de atuação dos membros das cortes com base no seu tipo de cargo, se é mandatário, vitalício ou outro tipo.

Vale ressaltar que o estudo será feito a partir da ótica da Ciência Política, que aborda não especificamente a questão normativa e constitucional desses sistemas jurídicos, mas sim a relação de poderes dentro desses sistemas e suas democracias consolidadas. A partir daí indagando, para futuros estudos, como esses sistemas podem ou não influenciar na garantia do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> A judicialização da política, bem como o ativismo judiciário, são conceitos utilizados para descrever a crescente participação do judiciário no processo de tomada de decisão no meio político. É quando se extrapola a função jurisdicional de ser apenas um órgão julgador, passando para um ponto mais subjetivo. Isso é dado, sobretudo, em situações de decisões polêmicas e contraditórias nas quais o Legislativo (caracterizado por ser um órgão de cargo eleitoral e democrático) passa essas decisões para o Judiciário (amparado pela vitaliciedade do cargo e poder decisório final), evitando se queimar com seu eleitorado (VASCONCELOS, 2013).

## 2. CORTES CONSTITUCIONAIS NO BRASIL E FRANÇA

Antes de dar início à comparação propriamente das Supremas Cortes do Brasil e da França, é necessário fazer uma retomada de estudos sobre a discussão. O levantamento bibliográfico feito mostrou uma certa escassez de estudos comparativos entre Brasil e França no âmbito do Poder Judiciário, particularmente sobre suas respectivas Supremas Cortes. O judiciário francês é, muitas vezes, utilizado como referência para estudos da atuação da Escola de Magistratura Francesa – a mais antiga do mundo – e do Conselho Nacional de Justiça, por ter sido um dos países pioneiros na sua criação e implementação com poderes administrativos e decisórios (BOSSLER, 2015).

O juiz Fábio Luiz Bossler (2020), em seu artigo “Estudo comparado: tribunais superiores do Brasil e da França”, faz um estudo comparado do sistema judiciário brasileiro e francês, analisando os tribunais superiores dos respectivos países.

Destaca, primeiramente, a diferença da função do judiciário em cada um dos países. No Brasil é considerado constitucionalmente como um dos três poderes de Estado e ator de controles recíprocos dos demais poderes (*checks and balances*). Diferentemente da França, onde há uma “supervalorização do Legislativo, reconhecimento do Executivo como poder independente e na mera especialização da função judicial” (BOSSLER, 2015, p.27), ou seja, lá o judiciário não é elevado ao status de Poder de Estado, sendo considerado apenas uma “autoridade judiciária” (DALLARI *apud* BOSSLER, 2020, p.76).

Outro ponto levantado por Bossler (2020), e talvez um dos de maior relevância para este trabalho, é a diferença estrutural dos Tribunais Superiores no Brasil e na França, sobretudo em suas Cortes Supremas. No modelo brasileiro há uma “unidade de jurisdição”, ou seja, todos os órgãos jurisdicionais estão sob o controle jurisdicional de um único órgão: o Supremo Tribunal Federal (STF). Já na França, há uma “dualidade de jurisdição” onde separa-se a jurisdição judiciária da administrativa, tendo duas Supremas Cortes, respectivamente – *Cour de Cassation* (Corte de Cassação) e *Conseil d'État* (Conselho de Estado). O órgão francês responsável pelo controle de constitucionalidade, que seria equivalente ao Supremo Tribunal Federal, é o *Conseil Constitutionnel* (Conselho Constitucional). Todavia, se pontua que este é um modelo europeu de controle de constitucionalidade no qual há um órgão de controle especializado e independente do Judiciário. Ou seja, o Conselho Constitucional não integra o judiciário francês, diferentemente do STF que é o órgão no topo da cúpula judiciária brasileira.

Além disso, pontua como particularidades do judiciário brasileiro a diferenciação de uma “justiça comum”, que trata de pontos residuais, e de uma “justiça especial”, que trata

assuntos de naturezas específicas trabalhistas, eleitorais ou militares, com seus respectivos Tribunais Superiores e de mesmo nível hierárquico. Na estrutura das instituições judiciárias francesas, destaca a existência do *Tribunal des Conflits* (Tribunal de Conflitos), cuja finalidade é resolver conflitos entre as jurisdições judiciária e administrativa, e também que a especialização judiciária só é feita em instâncias inferiores.

Outros autores que também tratam sobre os Judiciários francês e brasileiro são Cynara Mariano e Martonio Mont' A. B. Lima (2012), em sua obra “Os paradigmas tradicionais de justiça constitucional e a terceira via do sistema francês”, na qual caracterizam o judiciário francês como uma “terceira via”, uma alternativa, para a frequente comparação feita sobre os sistemas de controle jurisdicional de constitucionalidade norte-americano e europeu.

No estudo, os autores mencionam o sistema norte-americano formado a partir de ideais revolucionários contrários à submissão imposta pelo Parlamento inglês durante seu período colonial, aplicando ao seu novo desenho institucional e constitucional legitimidade à fiscalização do judiciário (*judicial review*), dando supremacia ao juiz. Do outro lado, no sistema europeu, os autores destacam duas vertentes: a vertente francesa e a vertente do leste europeu, de Hans Kelsen, que depois é instituída em outros países europeus. Na vertente francesa, destacam-se os ideais revolucionários de Montesquieu e Rousseau, com a elevação e supremacia do Legislativo sobre os demais poderes, advindos de uma desconfiança dos tribunais do Antigo Regime e caracterizando o judiciário apenas como uma ferramenta para controle de compatibilidade das leis. O modelo de Hans Kelsen, criador do sistema judiciário austríaco, estabelece uma instância especializada e independente, dotada de competência para controlar os demais poderes – o Tribunal Constitucional (MARIANO, LIMA, 2012).

Para Mariano e Lima (2012) o Judiciário brasileiro é mais próximo do sistema norte-americano, sobretudo na questão do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, onde há uma revisão a posteriori e exame de caso concreto (controle difuso). No regime francês, onde há supremacia na instância do Legislativo e do Executivo (que são democráticos e representativos) em detrimento ao judiciário, o sistema de fiscalização constitucional é feito a priori, por meio do próprio Legislativo ou do Conselho Constitucional, que segundo os autores seria uma espécie de “terceira câmara do legislativo francês” (ibid., 2012, p.175).

Apontam ainda que, no Brasil, o Legislativo não goza de tais prerrogativas, tal qual o modelo francês, e acaba renunciando de certas pautas, temendo “desgastes eleitorais”, levando-as para as altas instâncias do Judiciário, notadamente o STF, que também vem desempenhando um papel “ativista” (MARIANO, LIMA, 2012, p. 175).

Outro autor que menciona o modelo francês ao estudar o Judiciário brasileiro é J. Bernardo Cabral (2009), em sua obra “A importância do Supremo Tribunal Federal como base da democracia brasileira: histórico, estudo comparativo, curiosidades”. Da mesma forma que Mariano e Lima (2012), destaca que o modelo constitucional francês diverge dos modelos europeu e americano, porque tem o Poder Legislativo em primeiro plano, por ser um status conquistado pelo voto - diferente do judiciário. Aponta também que na França optou-se pelo controle prévio das leis, tendo como principal dogma a soberania da lei “sem submissão ao controle judicial” compreendendo como a “expressão da vontade do povo” e por medo de se cair em um “*gouvernement des juges*” (CABRAL, 2009, p. 174). Destaca também a quantidade e especialização dos tribunais na França, afirmando que “para cada tipo de litígio, existe um tribunal” (ibid. 2009, p.174). Critica o alto tráfego de processos no Judiciário brasileiro, diferente dos casos americano e francês que lidam apenas com situações específicas, enquanto no Brasil confere-se ao magistrado “atividades paralelas, além de julgar” (ibid., 2009, p.175).

Tendo posto alguns referenciais teóricos que mencionam e comparam os sistemas judiciários brasileiro e francês, segue-se agora para a comparação das Cortes Supremas Constitucionais do Brasil e da França. É importante destacar, como ressalva, que, conforme supracitado, o Conselho Constitucional, apesar de ser considerado como a Corte Suprema francesa, não é, de fato, integrante do judiciário francês e sim um órgão especializado e independente de controle de constitucionalidade. Todavia, a título de comparação para este estudo, será utilizado como equivalente ao Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Dessa forma, será feita uma breve introdução do sistema judiciário do respectivo país, bem como a comparação e análise das Supremas Cortes do Brasil e França a partir de três pontos principais: 1) Qual a natureza da corte; 2) Como seus membros são escolhidos; e 3) Qual o tipo de cargo dos seus membros.

## **2.1 BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A atual estrutura e organização do Poder Judiciário brasileiro foi estabelecida pela Constituição de 1988, voltada para a garantia e a proteção dos direitos fundamentais, individuais e coletivos, a separação dos Poderes, o direito ao voto secreto, universal e periódico, além de assegurar o Estado Democrático de Direito e o fim de regimes autoritários. Chamada de “Constituição Cidadã”, a nova Carta possui um enfoque substancial no estímulo a uma maior participação da sociedade civil organizada no meio político.

A Constituição determina o Poder Judiciário como um dos três Poderes do Estado, ao lado do Poder Executivo e Legislativo, compondo um sistema de poderes independentes e harmônicos. Deve haver autonomia dos poderes em desenvolver suas funções estatais, bem como um sistema de controle mútuo e constante, para evitar ações indevidas ou prejudiciais para a sociedade – o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). (SANTOS, 2018) e (BARBOSA, SARACHO, 2018).

O Poder Judiciário é regulado pelos artigos 92 a 134 da Constituição Federal, delineando sua estrutura e competências e estabelecendo como seus órgãos integrantes:

- Supremo Tribunal Federal;
- Conselho Nacional de Justiça;<sup>2</sup>
- Superior Tribunal de Justiça;
- Tribunal Superior do Trabalho;
- Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- Tribunais e Juízes do Trabalho;
- Tribunais e Juízes Eleitorais;
- Tribunais e Juízes Militares; e
- Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O Supremo Tribunal Federal, que será o objeto de estudo nesta seção do trabalho, é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, no qual todas as jurisdições “convergem para um mesmo órgão de cúpula” (AMARAL JÚNIOR; CARVALHAL *apud* CANOTILHO et al., 2009, p. 1174). O caput do art. 102 da CF estabelece a competência ao Supremo Tribunal Federal de guarda da Constituição Brasileira, estendendo-se por todo o território nacional, atribuindo também um extenso rol de competências. Joaquim Barbosa (1993), em seu livro “*La Cour Suprême dans le système politique brésilien*” destaca que o STF possui as competências de um a) juiz de primeira e última instância; b) juiz constitucional; c) tribunal da federação; d) juiz administrativo; e) juiz penal; f) alta corte de justiça; g) tribunal de conflitos; h) juiz de execução; i) autoridade judicial não contenciosa; j) juiz de apelação; e k) juiz extraordinário ou de cassação (BARBOSA *apud* BOSSLER, 2020, p.78).

Vale ainda ressaltar, na trajetória histórica do Supremo Tribunal Federal, que este é um órgão presente no sistema brasileiro desde a proclamação da Independência e a instauração da Constituição de 1824; estabelecido em 1828 como Supremo Tribunal de Justiça, não tinha

---

<sup>2</sup> Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional 45/2004 pela “Reforma do Judiciário”, apesar de integrar o corpo de órgãos integrantes do Poder Judiciário, não possui funções jurisdicionais e sim funções correccionais e administrativas.



instância de poder e possuía funções suprimidas. Foi instituído Supremo Tribunal Federal pela Constituição de 1891, quando foi elevado o Judiciário a Poder da União (DONATO, 2006). Diversos autores, dentre eles Donato (2006), afirmam que a evolução e desenvolvimento do Judiciário foi paralela ao crescimento das garantias sociais e democráticas no Brasil.

Tendo posta essa breve descrição e contextualização do Supremo Tribunal Federal, seguiremos para os pontos propostos de comparação: a natureza da corte; o processo de escolha dos seus Ministros; e a forma de suas respectivas atuações profissionais, com base no seu tipo de cargo.

### **2.1.1. QUAL A NATUREZA DA CORTE?**

A natureza jurídica do Supremo Tribunal Federal é assunto de divergência entre os vários autores e juristas da área, percebido durante o levantamento bibliográfico feito para este trabalho. Os autores debatem se o STF pode ser considerado uma corte constitucional ou não.

Falcão, Cerdeira e Arguelhes (2011), no I Relatório Supremo em Números, consideram três “personas” simultâneas em uma mesma instituição no STF: uma corte constitucional, recursal e ordinária. Corte constitucional por fazer o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade; corte recursal por fazer o controle de constitucionalidade a partir de casos individuais e concretos; e corte processual ordinária, abarcando os demais casos que não se classificam nos dois tipos, como no caso do Supremo atuando como instância única em processos movidos contra parlamentares (FALCÃO, CERDEIRA, ARGUELHES, 2011).

A “Corte Constitucional”, propriamente dita nos modelos europeus, tendo como um de seus principais pioneiros Hans Kelsen, durante o século XX, é caracterizada por atuar como um “legislador negativo”, responsável apenas por retirar do ordenamento jurídico aquilo que fosse contrário ao texto constitucional. Defendia, inclusive, a independência e apartação da estrutura do Poder Judiciário (KELSEN *apud* SANTOS, 2018, p. 12). Tradicionalmente, a Corte Constitucional deve realizar a jurisdição constitucional, com base no controle de constitucionalidade abstrato, revisando não casos concretos, mas sim a legitimidade ou não de uma norma.

Dessa forma, vemos que o Supremo Tribunal Federal não se encaixa inteiramente no conceito puro de uma Corte Constitucional. Para isso, muitos autores passaram a adotar o conceito de uma natureza jurisdicional híbrida, reflexo de uma realidade plural e complexa bastante vista no contexto da América Latina, um “laboratório constitucional” segundo Fernández Segado, mencionado no documento “STF – Estrutura e Atribuições”, redigido pelo então presidente da Casa, o Ministro Gilmar Mendes (MENDES, 2008, p.10).

O modelo híbrido da jurisdição constitucional brasileira é caracterizado tanto pelo controle difuso quanto pelo controle abstrato, influenciados por ambos os modelos clássicos de controle de constitucionalidade norte-americano e europeu, respectivamente.

- i. O modelo de controle difuso (ou concreto), posto de maneira simples, possibilita qualquer juiz ou tribunal de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; entende-se que o controle difuso é feito sob um caso concreto de análise, a ser decidido pelo Poder Judiciário. Dentre esses atos, destacam-se o mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, ação civil pública e ação popular (MENDES, 2008);
- ii. O modelo de controle abstrato (ou concentrado), posto de maneira simples, trata-se da declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo em sua essência, independentemente da existência prévia de um caso concreto; visa-se a invalidação de uma lei. Dentre esses atos, destacam-se ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) (MENDES, 2008).

### **2.1.2. COMO SEUS MEMBROS SÃO ESCOLHIDOS?**

O art. 101 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a composição do Supremo Tribunal Federal: onze ministros, escolhidos dentre cidadãos brasileiros natos com mais de 35 anos e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

A nomeação é feita a partir da indicação do Presidente da República, após considerados os pré-requisitos constitucionais supracitados. Uma vez indicado, a pessoa passa por sabatina e deve ser aprovada por maioria absoluta no Senado Federal. Aprovado pelo Senado, o então indicado é nomeado pelo Presidente da República e toma posse do cargo (CF, art. 101).

Vale destacar as justificativas para as exigências constitucionais de nomeação de um ministro do STF. O critério da idade é justificável no tocante à experiência adquirida, entendendo-se que pessoas muito jovens podem ser “muito tecnicistas”, sendo necessário também um limite máximo de idade para dar novos ares aos tribunais superiores. A exigência de ser um brasileiro nato é amparada pelo conceito de defesa do Estado Democrático de Direito, uma vez que o Presidente do STF está na linha sucessória do cargo de Presidência da República, em caso de afastamento ou ausência deste ou dos demais sucessores (ARAÚJO, SILVA, 2018).

Por último, destaca-se que não há previsão constitucional que exija a formação do Ministro do STF em Ciências Jurídicas ou carreira na magistratura. Todavia, é também certo que os

requisitos de “notório saber jurídico”, na prática, inviabilizam que uma pessoa que não tenha conhecimentos jurídicos, que são oferecidos somente nos cursos de Direito, possa assumir o cargo (ARAÚJO, SILVA, 2018).

O ingresso para carreira na magistratura no Brasil é feito por meio de concurso público, mediante provas de conhecimento e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as fases, conforme determina a Constituição em seu art. 93:

Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Cabe destacar também a Resolução n. 203/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos dos órgãos do Poder Judiciário deve ser reservado a pessoas negras.

Diferente dos demais, os órgãos superiores do Poder Judiciário não adotam, necessariamente, o critério meritório, conforme afirma Barbosa (2006). Como já mencionado, a nomeação de um Ministro do Supremo Tribunal Federal é feita por indicação do Presidente da República e uma “chancela praticamente burocrática” do Senado Federal (BARBOSA, 2006, p.9). Neste momento específico, identifica-se o que já antes foi citado sobre os controles recíprocos de pesos e contrapesos (*checks and balances*) no desenho institucional brasileiro, na qual a nomeação dos membros da alta cúpula do Poder Judiciário vêm de escolha do Executivo e Legislativo. Chega-se a questionar se isso não seria, de certa forma, uma violação à independência e autonomia dos Poderes, mas entende-se que é um artifício para o bom funcionamento do Estado, uma vez que tanto o Executivo quanto o Legislativo são instâncias representativas do povo, sendo democraticamente eleitas, diferente do Poder Judiciário, no qual não há eleições deste nível (ARAÚJO, SILVA, 2018).

Todavia, é necessário notar também que a nomeação de ministros do STF é um processo altamente politizado (BARBOSA, 2006), uma vez que os requisitos para a escolha são subjetivos e tratados de maneira quase que secreta, dando uma prerrogativa de escolha praticamente arbitrária ao Presidente da República, sendo limitada por um pequeno rol de requisitos, notadamente de natureza essencial, como idade mínima, conhecimento jurídico e reputação ilibada (ARAÚJO, SILVA, 2018).

As próprias exigências para ingresso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), um órgão hierarquicamente inferior ao STF, são mais criteriosas, determinando certa proporcionalidade

dos membros entre juízes, desembargadores de carreira, advogados e membros do Ministério Público (art. 104, CF).

Fato é, diante do exposto, apesar de não ser considerado abertamente como uma nomeação puramente política, a indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal tem cunho político, podendo comprometer, de certa forma, na independência e, sobretudo, na imparcialidade do órgão máximo da cúpula do Poder Judiciário.

### **2.1.3. QUAL O TIPO DE CARGO DOS SEUS MEMBROS?**

O artigo 95 da Constituição Federal prevê que os juízes, ao assumirem o cargo, gozam de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, podendo perder tais prerrogativas apenas em caso de decisão judicial transitada em julgado em processo penal por crime comum, cuja competência do julgamento seja do STF (art. 102, I, “b”, CF) ou por processo de crime de responsabilidade, a ser julgado pelo Senado Federal (art. 52, II, CF). Entende-se que, ao assumir o cargo no STF, o Ministro passa a ser considerado magistrado e goza dessas prerrogativas.

Cabe uma ressalva que, na disposição constitucional, não é elucidado explicitamente o prazo para o exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Como já apresentado anteriormente, é requisitado somente a idade mínima e máxima para sua nomeação, além de reputação ilibada, conhecimento jurídico e que seja um brasileiro nato. Ou seja, uma vez escolhido um indivíduo que atenda aos critérios constitucionais, passadas as etapas de indicação e nomeação, ele poderá permanecer no cargo até sua aposentadoria compulsória (SANTOS, 2020), ou sendo enquadrado em algum dos casos em que perderia suas prerrogativas, antes mencionados.

O art. 40 da Constituição Federal, que trata sobre o regime de previdência social para servidores titulares de cargos efetivos, em seu parágrafo 1º, inciso II, determina que a aposentadoria compulsória deverá ser feita aos 70 ou 75 anos, cabendo a uma lei complementar estabelecer o tempo determinado para cada servidor. No caso dos ministros do STF, a Emenda Constitucional 88/2015 estabelece que:

Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.

Dessa forma, estabelecido que o prazo máximo de permanência de um ministro é aos 75 anos, o tempo de exercício do cargo seria de no mínimo dez anos e no máximo de quarenta anos. Ressaltando, mais uma vez, que isso não significa, necessariamente, que não haja outros

meios para um Ministro deixar o cargo – seja por caso de morte, afastamento voluntário ou *impeachment*.

Assim, no Brasil, consideram-se os cargos dos ministros do STF vitalícios, entendendo-se como vitalício a garantia constitucional de se permanecer no cargo até o momento de sua aposentadoria compulsória, aos 75 anos. Aqui, vale citar o dado divulgado pelo IBGE em 2020 que a expectativa média de vida, em 2019, é de 76,6 anos<sup>3</sup>.

A questão da vitaliciedade é vista por diversos ângulos, como aponta Barbosa (2006). Por um lado, é visto de forma positiva, por dar segurança ao magistrado que fique com receio de ser perseguido por causa de suas decisões, dando maior independência e autonomia. Por outro lado, pode ser visto também como um meio de acobertar posturas insatisfatórias ou antiéticas, que favoreçam em decisões que, dada a enorme proporção e importância do órgão cúpula do Judiciário Brasileiro, trariam grandes repercussões. Ressalta-se que há mecanismos legais de controle e penalização em casos de irregularidades com o que se é esperado da atuação de um magistrado. No entanto, aponta-se também a existência de entraves por interesses e influências no controle interno do Poder Judiciário (ibid., 2006).

## 2.2 FRANÇA: CONSELHO CONSTITUCIONAL

Como já mencionado anteriormente, o Judiciário francês não é elevado ao status de um Poder do Estado, sendo considerado apenas uma “autoridade judiciária” (DALLARI *apud* BOSSLER, 2020, p.76), diferentemente dos Poderes Legislativo e Executivo.

Essa estrutura, de valorização do Legislativo em detrimento da função judicial, é percebida desde o período revolucionário francês, durante o século XVIII, com os ideais de Rousseau e Montesquieu. Por um lado, a valorização da Lei e do Parlamento, que expressavam a vontade geral (*volonté general*) e eram uma manifestação da soberania popular. Ao mesmo tempo a visão negativa sobre juízes, vistos como figuras representantes e defensoras do Antigo Regime (TEIXEIRA, 2016).

Nesse primeiro momento pós-revolucionário, com a Carta Magna de 1791, os juízes eram encarregados de serem apenas “bocas da lei” (*bouche de la loi*), como cita Montesquieu em “O Espírito das Leis”, ou seja, eram vistos meramente como executores de casos concretos da lei (BOSSLER, 2015). Isso parte da teoria da representação política de Sieyès<sup>4</sup>, na qual se defende

---

<sup>3</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos> - acesso em 28/3/2021

<sup>4</sup> Emmanuel Joseph Sieyès foi um dos principais atuantes na criação da Assembleia Nacional Constituinte francesa em 1789, grande defensor de ideias constitucionalistas e autor da obra “O que é o Terceiro Estado?” (1789), propondo que a Assembleia Nacional seja a grande representação da nação por emanar do povo.

que os poderes públicos devem ser exercidos por delegação popular – excluindo o judiciário, composto por magistrados de carreira e não advindos do voto popular – para garantir a soberania do povo, vontade maior da Constituição (MARIANO, 2009).

Mariano (2009) cita também a fidelidade à teoria do poder constituinte de Sieyès na Constituição Francesa, na qual entende-se que aquilo que é estabelecido pelo constituinte, não pode ser alterado por algo que foi constituído. Ou seja, a lei é tomada como soberana e imutável e não pode ser alterada por algo que ela própria criou. Essa noção permanece, mesmo que de maneira mais amena, na Constituição vigente.

A Constituição da V República, publicada em 1958, estabelece em seu Capítulo VII o Conselho Constitucional (*Conseil Constitutionnel*), considerado o primeiro mecanismo de controle constitucional. Até então, as autoridades judiciárias eram encarregadas a assegurar a supremacia e aplicação das leis elaboradas.

Seu art. 61 estabelece que:

As leis orgânicas, antes da sua promulgação, as propostas de lei mencionadas no artigo 11 antes de serem submetidas ao referendo e os regulamentos das assembleias parlamentares, antes da sua aplicação, devem ser submetidos ao Conselho Constitucional, que se pronuncia sobre a sua conformidade com a Constituição.

Com os mesmos fins, as leis podem ser submetidas ao Conselho Constitucional, antes da sua promulgação, pelo Presidente da República, Primeiro-Ministro, presidente da Assembleia Nacional, Presidente do Senado ou por sessenta deputados ou sessenta senadores.

Ou seja, cabe ao Conselho Constitucional revisar as normas antes de sua promulgação e mediante solicitação do Presidente da República, Primeiro-Ministro, Presidentes da Assembleia Nacional e Senado ou por requerimento de parlamentares. O controle de constitucionalidade deve ser feito antes da promulgação da lei pois, uma vez promulgada, torna-se efetivamente soberana e sem estar sujeita a mudanças externas. Isso parte do princípio que, em se preservando a soberania da lei, preserva-se a soberania popular (MARIANO, 2009).

É apenas em julho de 2008, com a Reforma Constitucional, que é introduzido o artigo 61-1 à Constituição de 1958, estabelecendo a possibilidade da alteração constitucional repressiva, caso uma disposição legislativa ameace direitos e liberdades previstos na Constituição:

Quando, no âmbito de um processo pendente perante um órgão jurisdicional, é argumentado que uma disposição legislativa ameaça direitos e liberdades garantidos pela Constituição, o Conselho Constitucional pode ser convocado para analisar o caso por meio de provocação do Conselho de Estado [*Conseil d'Etat*] ou da Corte de Cassação [*Cour de Cassation*]. Uma lei orgânica determina as condições de aplicação do presente artigo.

Em 2010, entra em vigor a Lei Orgânica 2009-1523, ampliando mais ainda a competência do Conselho Constitucional em seu controle de constitucionalidade repressivo das leis, com a

Questão Prioritária de Constitucionalidade (*Question Prioritaire de Constitutionnalité* – QPC). A QPC permite que qualquer tribunal possa solicitar, em qualquer momento, às Cortes Superiores (*Conseil d'État ou Cour de Cassation*) a revisão de um processo judicial ou administrativo que viole os direitos e liberdades garantidos pela Constituição.

Em 2020, no balanço feito pelo Conselho Constitucional dos dez anos de vigência da QPC, constatou-se que foram 740 QPCs apreciadas pela corte<sup>5</sup>.

Além de desempenhar o papel consultivo e de controle preventivo e repressivo de constitucionalidade, como já mencionado, o Conselho Constitucional também desempenha papel no âmbito eleitoral, conforme os artigos 58 a 60 da Constituição Francesa. Cabe ao Conselho Constitucional supervisionar a regularidade da eleição do Presidente da República, proclamando seu resultado; fiscalizar a regularidade das eleições dos deputados e senadores, bem como suas elegibilidades e o financiamento dos gastos eleitorais (BOSSLER, 2020).

Tendo feita essa breve introdução e descrição do Conselho Constitucional francês e suas particularidades, partimos para os pontos propostos para a análise e comparação: a natureza do Corte Suprema; o processo para a escolha dos seus membros; e a forma como seus membros atuam, com base no tipo de cargo.

### **2.2.1 QUAL A NATUREZA DA CORTE?**

A natureza do Conselho Constitucional é de grande debate entre os principais acadêmicos da área do direito comparado. Essa discussão é pautada em cima dos principais argumentos que estamos tratando neste trabalho: na composição e tipo de cargo dos membros da corte e como estes são nomeados.

Parte da literatura considera o Conselho Constitucional francês como um órgão de natureza jurídica, dadas algumas de suas particularidades que são encontradas em outros tribunais jurídicos. Um desses pontos está na prerrogativa de atuação dos seus membros, que possuem a garantia da independência e imparcialidade de seus atos, considerado situação análoga a de um juiz. Outro ponto é a formalidade de seus pareceres, que devem ser baseados no devido processo legal, motivados por critérios jurídicos e a fim de exercer o controle da Constituição (RACHE, 2015). Um último ponto é o art. 62 da Constituição Francesa, que determina caráter definitivo das decisões tomadas pelo Conselho, uma vez que não podem ser reexaminadas por nenhum outro órgão estatal, uma vez tomadas (PEREIRA, 2012).

---

<sup>5</sup> <https://www.conseil-constitutionnel.fr/rapport-activite-2020-numerique/pdf/cc-rapport-activite-2020.pdf>  
acesso em 22/03/2021

Por outro lado, há autores que considerem o Conselho Constitucional francês um órgão político e ligado ao Legislativo, como é o caso de Mauro Cappelletti (1999), em sua obra “O controle judicial de constitucionalidade das leis no Direito Comparado”, na qual afirma que a natureza da Suprema Corte francesa não é “puramente jurisdicional”, e sim política. Tal classificação é justificada pela formação e escolha dos membros que compõem a corte, possuindo um *status* entre as figuras públicas que os nomearam, além da sua função de controle de constitucionalidade, que assume um papel extremamente importante no próprio processo da formação da lei (ibid., 1999).

Há ainda uma terceira classificação identificada na literatura, que considera o Conselho Constitucional francês como um órgão misto de natureza jurídica e política, mas sobretudo um órgão limitador da soberania parlamentar, dotado de múltiplas competências e tido, sobretudo, como um órgão “regulador da atividade dos poderes públicos” (BARACHO *apud* PEREIRA, 2012, p. 14). É um órgão controlador da produção legislativa, com competência preventiva de constitucionalidade e, principalmente, a proteção dos direitos fundamentais (MORAES, 2000).

O Ministro Alexandre de Moraes (2000) é claro ao afirmar que o Conselho Constitucional francês desempenha as duas funções: política, uma vez que realiza um controle preventivo de constitucionalidade no processo legislativo; e jurídica, como *judicial review*, ao exercer também o controle repressivo de constitucionalidade, concentrado ou difuso.

### **2.2.2 COMO SEUS MEMBROS SÃO ESCOLHIDOS?**

O artigo 56 da Constituição francesa de 1958 determina a organização e composição do Conselho Constitucional. O texto prevê nove membros, sendo três nomeados pelo Presidente da República, três pelo presidente da Assembleia Nacional e três pelo Presidente do Senado. Além desses nove membros, a Constituição também reserva o direito de participar do Conselho aos ex-presidentes da República. O Presidente do Conselho é nomeado pelo Presidente da República e tem o voto de Minerva, em casos de empate.

Não há delimitação de idade mínima ou máxima para os membros do Conselho, além de não ser exigida naturalidade francesa. Além disso, para ser nomeado membro, também não se exige nenhum tipo de conhecimento ou condição jurídica, ao contrário do que é feito em parte dos Tribunais Constitucionais europeus, como o caso da Alemanha, Áustria, Espanha e Itália (PEREIRA, 2012).

Há, todavia, incompatibilidades para a elegibilidade do cargo, como prega o art. 57 da Constituição francesa, que determina que membros do Conselho não podem exercer os cargos de ministro ou membro do Parlamento e que as demais incompatibilidades são fixadas por uma



lei orgânica. Pereira (2012) descreve que essa Lei Orgânica do Conselho Constitucional impede que membros do Conselho acumulem o cargo de juiz constitucional com demais cargos em funções no Governo ou Parlamento, Conselho Econômico ou Social e a participação em direção de partido ou grupo político. Destaca, porém, a não exigência de uma dedicação obrigatoriamente exclusiva ao cargo de membro do Conselho Constitucional, podendo estes exercerem as atividades que não são especificadas pela lei orgânica (ibid., 2012).

Apesar de não ser necessária a carreira na magistratura para assumir o cargo como membro do Conselho Nacional, é válido destacar que, na França, o acesso à magistratura é feito por meio de concursos públicos, organizados pela Escola Nacional da Magistratura (ENM), ou por acesso direito – àqueles que possuem diplomas em direito e experiência profissional mínima de 3 ou 4 anos. São provas escritas e orais, extremamente extensas e criteriosas, além de um período preparatório na ENM antes de assumir o cargo de juiz (SANTOS; PEDROSO; BRANCO, 2006).

Desde a instauração da V República Francesa, nenhum ex-presidente fez o uso do seu direito constitucional de se tornar membro do Conselho Constitucional. Já adiantando o que será abordado no próximo tópico, ex-presidentes da República têm o direito de assumir o cargo no Conselho de forma vitalícia. Todavia, como indicado anteriormente, é exigido que seus membros não ocupem cargos no Governo ou Parlamento, nem se filiem a partidos ou grupos políticos, além de ser exigido que se atenham às questões decididas na via jurisdicional, ou seja, nas palavras do ex-ministro Joaquim Barbosa, “não lhes é permitido politizar nem publicizar o processo decisório e deliberativo do órgão, o que é extremamente difícil para políticos profissionais” (GOMES, 2003, p. 101).

Nesse ponto, sobre a nomeação dos membros do Conselho Constitucional, toca-se novamente no ponto de vista da natureza política do Conselho, como já abordado anteriormente. O fato de as nomeações serem feitas, sem praticamente nenhum pré-requisito, diretamente pelos Presidentes da República, Assembleia Nacional e Senado Federal, mostram como, de certa forma, há um caráter puramente político no órgão. Entendendo-se que os membros indicados tenderiam a compartilhar das visões políticas e ideológicas daqueles que os nomearam (RACHE, 2015). Sobretudo visto o poder da atuação do Conselho, tanto preventivo quanto repressivo.

Joaquim Barbosa (2003), afirma que a composição ideal de uma corte constitucional seria a que reunisse profissionais experientes oriundos do Judiciário ou Ministério Público, professores universitários e de preferência da área constitucional e de pessoas advindas da vida política, com conhecimentos da área administrativa, social, econômica e jurídica.

### 2.2.3 QUAL O TIPO DE CARGO DOS SEUS MEMBROS?

Como já mencionado, o art. 56 da Constituição francesa trata sobre a composição e organização do Conselho Constitucional:

O Conselho constitucional compreende nove membros, cujo mandato dura nove anos e não é renovável. O Conselho constitucional se renova por terços a cada três anos. [...]

Esses nove membros, nomeados pelos Presidentes da República, Assembleia Nacional e Senado são denominados *membres nommés*, ou seja, membros nomeados que exercem um mandato de nove anos. Além disso, um terço de seus membros é renovado a cada três anos.

Favoreu (1994) salienta que a renovação dos membros do Conselho Constitucional assegura, de certa forma, a continuidade e também diversidade dos seus componentes, mesmo havendo tendência dos seus posicionamentos políticos serem alinhados com os de quem os nomearam (FAVOREU *apud* PEREIRA, 2012). A constante rotatividade, ocorrendo a cada três anos, garante que haja um maior dinamismo entre os membros nomeados (SACHE, 2015).

Por outro lado, há também os membros que possuem, de forma facultativa, cargos vitalícios no Conselho Constitucional: os ex-presidentes da República. Como já adiantado, é constitucionalmente previsto aos ex-presidentes da República o direito de ser um membro do Conselho, todavia, são raríssimos os casos em que isso se concretizou em toda a história da Corte. Os *membres de droit*, ou seja, os membros a quem o direito à cadeira no Conselho é assegurado constitucionalmente e que gozam da vitaliciedade, também têm direito a receber a pensão de membro do Conselho de forma vitalícia.

Todavia, conforme constatado anteriormente, é incomum que um ex-presidente assumo o cargo, uma vez que fica vedada a sua participação em demais cargos públicos no Governo ou Parlamento, bem como a participação em partidos ou grupos políticos, o que é uma tendência àqueles que deixam a presidência, de se permanecer no meio político.

### 3. COMPARAÇÃO DAS SUPREMAS CORTES: BRASIL X FRANÇA

Apresentadas as características e peculiaridades das Supremas Cortes no Brasil e na França, cabe a esta parte do trabalho fazer, enfim, a comparação entre as duas instituições analisadas a partir das três vertentes propostas.

Primeiramente, destaca-se a diferença na estrutura organizacional do judiciário nos países. No Brasil, o modelo de unidade de jurisdição, tendo o Supremo Tribunal Federal como órgão da cúpula do Poder Judiciário. Na França, a dualidade na Jurisdição, tendo duas cortes supremas, responsáveis pela jurisdição judiciária e administrativa (*Cour de Cassation e Conseil d'État*, respectivamente), e o Conselho Constitucional (*Conseil Constitutionnel*) como órgão especializado e independente.

Tal estrutura organizacional é reflexo das naturezas de suas cortes. No Brasil, o STF é definido como um modelo híbrido, por desempenhar, ao mesmo tempo, papéis diferentes – corte constitucional, recursal e ordinária. Ou seja, faz o controle tanto concreto quanto abstrato de constitucionalidade, além de abarcar também casos processuais ordinários, como no caso de processos movidos contra parlamentares (FALCÃO, CERDEIRA, ARGUELHES, 2011).

No caso francês, a particularidade da estrutura judiciária, em considerar o Conselho Constitucional como um órgão independente e especializado, dificulta a classificação da sua natureza. Entende-se como uma instituição que desempenha duas principais funções: política, por realizar o controle preventivo de constitucionalidade no processo legislativo; e jurídica, por exercer também o controle repressivo de constitucionalidade, através das QPCs (MORAES, 2000). Além de participar também como órgão supervisor no âmbito eleitoral (BOSSLER, 2020).

Ou seja, no Brasil temos um órgão superior que realiza, ao mesmo tempo, o controle de constitucionalidade e também o papel de tribunal judiciário, na França há um órgão independente e específico para o controle de constitucionalidade, deixando o aspecto jurídico para os tribunais superiores. Vale ressaltar aqui a peculiaridade do Conselho Constitucional ser, sobretudo, um órgão consultivo e de atuação preventiva, diferentemente do STF que atua de forma repressiva.

Em seguida, temos as formas como os membros de cada Corte Suprema são escolhidos. No Brasil, a nomeação do ministro do STF é feita a partir de indicação do Presidente da República e aprovado por maioria absoluta do Senado Federal. O art. 101 da Constituição determina que são onze ministros, escolhidos dentre cidadão brasileiros natos com mais de 35 anos e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

O Conselho Constitucional francês é composto por nove membros, sendo três nomeados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Assembleia Nacional e três pelo Presidente do Senado. Além desses nove membros nomeados, a Constituição reserva o direito dos ex-presidentes da República de participarem do Conselho de forma vitalícia. Todavia, não é comum ex-presidentes ocuparem o cargo uma vez que é exigido que membros do Conselho não participem de grupos políticos ou partidos nem assumam cargos no Governo ou Parlamento (PEREIRA, 2012).

A escolha dos membros das Supremas Cortes, tanto no Brasil quanto na França, é essencialmente politizada, uma vez que seus pré-requisitos para a nomeação são poucos e minimamente essenciais. No caso do Brasil, requer-se apenas a naturalidade brasileira, idade mínima, conhecimento jurídico (não necessariamente a formação em Ciências Jurídicas) e reputação ilibada. Na França há menos exigências ainda, não tendo limite de idade, necessidade de naturalidade francesa e formação jurídica, determinando-se apenas que os ocupantes dos cargos do Conselho não possam assumir, ao mesmo tempo, outros cargos no Governo ou Parlamento.

O último ponto de análise entre as Cortes Supremas no Brasil e França está no tipo de cargo dos seus membros. No Brasil, os ministros do STF, ao assumirem o cargo, gozam da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, perdendo essas prerrogativas apenas em caso morte, afastamento voluntário, *impeachment* (decisão judicial transitada em julgado por crime comum ou por processo de crime de responsabilidade) ou atingindo 75 anos, idade para aposentadoria compulsória.

No caso francês, o tipo de cargo dos membros do Conselho Constitucional é mandatário com duração de nove anos. Ou seja, os nove membros nomeados pelos Presidentes da República, Assembleia Nacional e Senado exercem um mandato de nove anos, sendo um terço de seus membros renovado a cada três anos, não podendo reconduzir ao cargo.

Assim, os tipos de cargo dos membros das Cortes Supremas no Brasil e na França são completamente diferentes. No Brasil, a vitaliciedade garante, por um lado, a segurança ao magistrado em permanecer no seu cargo, dando maior independência e autonomia para tomarem suas decisões, mas por outro lado, também impede uma rotatividade e renovação na Corte. Diferentemente da França, onde, com o cargo mandatário, há uma frequente renovação de seus membros, dando maior dinamismo entre seus componentes, mesmo havendo a tendência de os posicionamentos políticos serem alinhados a quem os nomearam (FAVOREU *apud* PEREIRA, 2012).

De maneira mais ilustrativa, destacamos os principais pontos de comparação trazidos durante as discussões deste trabalho em um quadro comparativo das Cortes Supremas do Brasil e da França.

**Quadro 1** – Quadro comparativo das Supremas Cortes Brasil e França

	<b>BRASIL: Supremo Tribunal Federal</b>	<b>FRANÇA: Conselho Constitucional</b>
<b>NATUREZA DA CORTE</b>	Natureza jurisdicional híbrida.	Natureza jurídica e política, visto como órgão regulador da atividade dos poderes públicos.
<b>NÚMERO DE MEMBROS</b>	11 ministros	9 ministros (+ vagas garantidas aos ex-Presidentes da República)
<b>INVESTIDURA</b>	Indicação do Presidente da República, passa por sabatina e deve ser aprovado por maioria absoluta no Senado Federal. Uma vez aprovado, é nomeado e toma posse do cargo.	Dentre os nove membros, três são nomeados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Assembleia Nacional e três pelo Presidente do Senado. É facultativo aos ex-Presidentes da República uma vaga no Conselho.
<b>PRÉ-REQUISITOS</b>	Devem ser escolhidos dentre cidadãos brasileiros natos com mais de 35 anos e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.	Não há pré-requisitos. Todavia, há incompatibilidades para elegibilidade ao cargo, não podendo acumular funções no Governo ou Parlamento e participação em partido ou grupo político.
<b>TIPO DE CARGO</b>	Cargo vitalício.	Cargo mandatário de nove anos, com renovação de 1/3 dos membros a cada três anos. Vitalício para os ex-Presidentes da República.
<b>TÉRMINO DO MANDATO</b>	Morte, afastamento voluntário, aposentadoria compulsória aos 75 anos ou em caso de decisão judicial transitada em julgado por crime comum ou por processo de crime de responsabilidade.	Ao final do mandato de nove anos, sem possibilidade de recondução, morte, renúncia, perda dos direitos civis e políticos ou por demissão de ofício pelo próprio Conselho.
<b>COMPETÊNCIAS</b>	É uma corte constitucional, recursal e ordinária. Faz o controle concentrado e difuso de constitucionalidade, além de atuar em casos residuais como processos movidos contra parlamentares.	Desempenha papel consultivo e de controle preventivo e repressivo de constitucionalidade, concentrado e difuso. No âmbito eleitoral, supervisiona a regularidade das eleições, bem como elegibilidade e financiamento dos gastos eleitorais.

Fonte: Elaboração própria, a partir do que foi coletado na bibliografia.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi apresentado sobre o Judiciário no Brasil e na França, com suas respectivas cortes supremas constitucionais, é possível notar diferenças nas suas estruturas organizacionais, bem como nas instituições analisadas neste trabalho, sob a ótica dos três pontos referentes à natureza das cortes, o processo de escolha dos seus membros e o tipo de cargo.

Em um primeiro momento, foi feito um levantamento bibliográfico sobre estudos comparativos de ambas as cortes, havendo certa escassez de trabalhos que comparassem, especificamente, as Supremas Cortes dos dois países. Ambas as instituições passaram por modernizações e adaptações na história recente, sendo interessante o seu estudo comparativo para entender o atual cenário dos respectivos países, sob a ótica da ciência política.

Fez-se um levantamento descritivo dos textos constitucionais do Brasil e da França para se entender como se chegou ao que hoje são as Supremas Cortes de ambos os países, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Constitucional.

Em um segundo momento, foram levantados três pontos para serem utilizados como meio de comparação entre as cortes, elaborados com o intuito de se entender o que são cada uma dessas instituições, como são formadas e como atuam. As três vertentes são:

- 1) Qual a natureza da corte?
- 2) Como seus membros são escolhidos?
- 3) Qual o tipo de cargo dos seus membros?

Respondidos e comparados cada um desses pontos sobre o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Constitucional, conclui-se ser difícil definir qual seria o melhor ou o pior modelo, uma vez que cada um está adaptado para uma realidade – social, política, econômica, geográfica – diferente. Não cabe aqui afirmar se seria necessário ou conveniente aplicar o modelo francês no Brasil ou vice-versa, considerando a ótica da Ciência Política em entender o que seria melhor para a consolidação de uma democracia.

Todavia, cabe a reflexão que pode ser levantada sobre o poder investido nos membros das Supremas Cortes, sobretudo no Brasil. Na França, como exposto, o contexto histórico revolucionário causou desconfiança no judiciário e elevação da supremacia da lei, adotando-se um modelo de controle de constitucionalidade especializado e independente. No Brasil a junção da natureza híbrida da sua Suprema Corte com a vitaliciedade dos seus membros potencializa a atuação, influência e poder político de sua Corte no país. Acontece o que Oscar Vilhena Vieira (2008) chama de “Supremocracia”, em que o STF é visto como nova figura central do sistema

político, tornando-se não apenas um poder moderador, mas também uma figura responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões centrais e importantes.

Tendo sido apresentada a particularidade do modelo francês, talvez seja interessante refletir sobre a necessidade de um órgão especializado e independente para o controle de constitucionalidade, isento de influências e imparcial. Apesar de que o próprio modelo francês não pode ser visto como isento de influências políticas. Factualmente, não há nada que possa ser completamente isento de influências, mas há modelos que podem se aproximar ou afastar mais do que seria ideal para o contexto do Poder Judiciário, sobretudo pela visão do fortalecimento e consolidação do Estado Democrático de Direito.

Neste mesmo ponto, questiona-se a própria vitaliciedade dos cargos de Ministro do STF. Há muito tempo se discute se há necessidade ou não da implementação de um tempo limitado para o exercício do cargo de Ministro, um embate aparentemente sem fim, uma vez que retorna ao ponto de fortes poderes concentrados na própria figura decisiva.

Outra interessante característica do Conselho Constitucional francês que cabe reflexão para a realidade jurídica brasileira é o controle preventivo de constitucionalidade, já realizado, em parte, pelas próprias Comissões de Constituição e Justiça do Poder Legislativo.

Assim, no limite do que esta monografia pretende discutir, um estudo comparativo entre as Supremas Cortes no Brasil e na França, foi possível expor pontos importantes de cada uma das Cortes de estudo, mesmo que de uma forma breve e superficial, ressaltando e abrindo questões de interesse para futuras discussões e aprimoramentos dos atuais sistemas judiciários de cada país.

## **Bibliografia**

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do; CARVALHAL, Ana Paula Zavarize. Comentário ao artigo 122. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2009

ARAÚJO, Aline; SILVA, Celso. A indicação de ministro do STF pelo Presidente da República e a subjetividade de seus critérios à luz do princípio da independência dos poderes. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 4, no2. P. 645 - 683. 2018

BARBOSA, Claudia Maria. "O processo de legitimação do Poder Judiciário Brasileiro." Congresso Nacional do Conpedi. Vol. 14. 2006.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SARACHO, Antonio Benites. Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2018.

BOSSLER, Fábio Luís. "Estudo comparado: tribunais superiores do Brasil e da França." CNJ: 75. 2020

BOSSLER, Fábio Luís. Os limites constitucionais de atuação do Conselho Nacional de Justiça. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo. 394 folhas. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CABRAL, J. Bernardo. A importância do Supremo Tribunal Federal como base da democracia brasileira: histórico, estudo comparativo, curiosidades. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, v. 25, n. 34, p. 169-184, jan./jun., 2009

CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade de leis no direito comparado. 2. ed. reimpr. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1999.

CONSELHO CONSTITUCIONAL DA FRANÇA. Rapport d'activité numérique 2020. <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/rapport-activite-2020-numerique/pdf/cc-rapport-activite-2020.pdf>> Acesso em: 22/03/2021.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle. Tese de Doutorado. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado em Direito Constitucional) Universidade de Fortaleza-UNIFOR. Fortaleza, Ceará. 2006.

ESTATÍSTICAS SOCIAIS. IBGE. "Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos" (2020) <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>> Acesso em 28/3/2021



FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. Relatório Supremo em números: o múltiplo Supremo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Evolução do controle de constitucionalidade de tipo francês. Revista de Informação Legislativa, v. 142, p. 97-125, 2003.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *La Cour suprême dans le système politique brésilien*. Tese de Doutorado. Paris 2. 1993.

MARIANO, Cynara Monteiro & LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Os Paradigmas Tradicionais de Justiça Constitucional e a Terceira Via do Sistema Francês. Novos Estudos Jurídicos (Online). Vol. 17. n. 02. p. 173-184. Maio/Agosto, 2012.

MARIANO, Cynara Monteiro. Legitimidade do Direito e do Poder Judiciário na Democracia Brasileira: O restabelecimento da primazia do poder constituinte, do poder legislativo e do positivismo ético na teoria constitucional. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). UNIFOR. 2009

MENDES, Gilmar Ferreira. “Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil: Estrutura e atribuições” 2008. <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF\\_Brasil\\_Estrutura\\_e\\_Atribuicoes.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF_Brasil_Estrutura_e_Atribuicoes.pdf)> Acesso 28/3/2021

MONTESQUIEU, B. O espírito das leis. São Paulo: Saraiva. ISBN 9788502105232. 2007.

MORAES, Alexandre de. Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição. São Paulo: Atlas, 2000.

PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim. Apontamentos sobre o papel do Conselho Constitucional na consolidação do Sistema Francês de Justiça Constitucional. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, p. 7-30, 2012.

RACHE, João Guilherme. O novo controle de constitucionalidade francês: la question prioritaire de constitutionnalité. EMAGIS 4ª Região, Revista de Doutrina da 4ª Região, n.68, out. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa; PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. O recrutamento e a Formação de Magistrados: análise comparada de sistemas em países da União Europeia. Relatório de Investigação, 2006.

SANTOS, Felipe Almeida Garcia. Supremo Tribunal Federal e sua natureza jurídica: Corte Constitucional ou órgão de cúpula do judiciário brasileiro? CAMPO JURÍDICO, v. 6, n. 1, p. 1-18, 2018.

SANTOS, Nathan Vinagre Augusto dos. A vitaliciedade dos ministros do STF: estudo comparado com o Tribunal Constitucional de Portugal. 2020 <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14670/1/21602375%20Nathan%20Santos.pdf>> acesso em 28/3/2021

TEIXEIRA, João Pedro Accioly. O sistema de jurisdição constitucional Francês: do primado da lei à questão prioritária de constitucionalidade. Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v. 23, p. 193-208, 2016.

VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. O Estado de Direito e o Poder Judiciário: relato de uma migração conceitual. Revista de informação legislativa: v. 50, n. 200, out/dez 2013. <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502941>>

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista Direito GV, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008.